FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS

— É vedada a equiparação de vencimentos do funcionalismo federal e estadual, por fôrça da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Edgard de Albuquerque Maranhão
Recurso extraordinário n.º 68.597 — Relátor: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 7 de dezembro de 1970. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, em sua parte expositiva, esclarece a questão. Está a fls. 106-7, e seus têrmos, nesse passo são os seguintes:

"Edgard de Albuquerque Maranhão, após completar o necessário tempo de serviço público estadual, obteve aposentadoria no cargo de classe *u*, da carreira de Auxiliar Técnico de Administração, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, com *proventos equiparados aos de Promotor Público de entrância especial.*

Posteriormente, o Govêrno do Estado promoveu a retificação do seu decreto de aposentadoria para afirmar que a sua aposentação deu-se na classe de advogado, nível 18-B, vez que o primitivo decreto estava eivado de êrro que o tornava nulo.

Inconformado com a *retificação* efetuada pelo Estado do Paraná em seu *statu* de aposentado, ajuizou ação ordinária para obter o seguinte:

"*a)* ser declarado o seu direito de perceber os proventos de aposentadoria fixados no decreto que o aposentou e foi julgado legal pelo Tribunal de Contas;

b) ser o Estado do Paraná condenado a pagar-lhe as diferenças a que faz jus entre as quantias que lhe foram pagas e as que lhe são devidas, a partir da data em que deixou de respeitar a condição que, como aposentado, desfruta;

c) ser declarado de nenhum efeito em relação ao suplicando o ato governamental que o "enquadrou", assim como o subseqüente, que alterou êsse "enquadramento";

d) ser o Estado do Paraná condenado nas custas do processo e nos honorários de advogado, estimados em vinte por cento do montante da condenação, mais os juros da mora sôbre as parcelas atrasadas, êstes no forfa da Lei n.º 4.414."

Em 1.c instância, a ação foi julgada procedente para:

"Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, para restaurar os têrmos do decreto primitivo de aposentadoria do autor (n.º 34.783, de 27/12/60), com os proventos ali estabelecidos, condeno o réu, em conseqüência, a pagar as diferenças atrasadas, acrescidas de juros legais.

elaboradas mediante cálculo da Diretoria da Despesa Fixa da Secretaria da Fazenda do Estado."

Inconformado, o Estado do Paraná apelou, e o eg. Tribunal de Justiça *a quo*, pela unanimidade de sua 3.ª Câmara Cível, houve por bem confirmar a decisão apelada.

Daí a razão do presente recurso extraordinário, que busca arrimo nas alíneas *a* e *d*, do art. 114, III, da Constituição do Brasil, dando por contrariados os arts. 96 e 101, § 3.º, da mesma Carta Magna, além de apontar dissídio jurisprudência, apêlo êsse que mereceu seguimento, tão-só, pela letra *d*."

2. Admitido o extraordinário, pelo despacho de fls. 86, mereceu razões de ambas as partes, fls. 88-90 e 98-102.

3. Parecer da Procuradoria-Geral da República, já mencionado, pelo conhecimento e provimento, assim concluindo (fls. 107-8):

"A nosso ver e *data venia*, nenhuma razão assiste ao autor-recorrido, assim como merece ser reformada a decisão ora impugnada, porque em evidente contrariedade aso dispositivos constitucionais invocados e à jurisprudência predominante do Excelso Pretório, no que se refere à hipótese dos autos.

Com o advento da nova Constituição do Brasil, não resta dúvida que ficou indiscutìvelmente vedada — proibida, negada — qualquer equiparação ou vinculação para efeito da percepção de vencimento pelo funcionalismo público federal e estadual, quando em atividade ou quando aposentados, como é o caso do impetrante-recorrente.

Por sua vez, a matéria em debate não se constitui em novidade para a Colenda Côrte, vez que, caso idêntico ao presente, em tudo e por tudo, foi julgado pela Plenário em 7/5/69 e, a unanimidade, deu-se provimento ao apêlo extremo do Estado do Paraná.

Referido julgado — recurso extraordinário n.º 66.443 — PR, Rel Ministro Luiz Gallotti — teve seu acórdão publicado no *D. J.* de 13/6/69, p. 2.583, e está ementado nos seguintes têrmos, *in verbis:*

"Não pode o servidor público em atividade ou aposentado, reclamar por efeito de equiparação, aumento de vencimentos ou proventos, que, após ter sido ela proibida, foi concedido ao funcionário, a que a lei equiparou.

Constituição de 1967, arts. 96 e 13, n.º V.

Recurso extraordinário conhecido e provido, par cassar a segurança."

Ademais e por oportuno, saliente-se que o impetrante não é membro do Ministério Público Estadual e, portanto, não vem ao caso alegar-se, a seu favor, a exceção contida na Constituição Estadual e expressa na Lei estadual n.º.... 5.651, de 1967.

Ex positis, opinamos pelo conhecimento eprovime nto do presente recurso extraordinário, em sua dupla funda mnetação."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e doulhe provimento, para julgar improcedente a ação, condenado o recorrido em honorários, que fixo em 15% sôbre o valor da causa.

2. Funda-se o excepcional em o artigo 14, III, *a* e *d*, da Constituição Federal.

Sustenta haver o aresto impugnado negado vigência aos arts. 96, da Constituição Federal, e 61, da Estadual, e 3.º, da Lei Complementar n.º 30/66, bem como arestos de outros tribunais, indicados a fls. 64 e seguintes.

3. Tenho como evidenciado o dissídio, pelo menos com os julgados desta Côte mencionados (*R. T. J.* 32/30-4) e 41/20/7), justificando, assím, o conhecimento do recurso.

4. E impõe-se o provimento.

Como efeito.

Certo ao tempo da inativação ocorria a equiparação referida no Decreto n.º... 34.783, de 27/12/60, e nos têrmos transcritos a fls, 2, sem impugnação.

A revisão que atribuiu outra classificação ao correto se fêz após, por fôrça da Lei n.º 4.544, de 31/1/62, e do Decreto que lhe deu execução.

E, ainda assim, sem reduzir os proventos fixados.

Sua repercussão se deu para o futuro, mas sem qualquer debaixa daqueles fixados no instante da aposentação.

Estiveses o autor em atividade e não poderia negar que a vinculaçoã originária de lei ordinária por outro poderia ser extinta.

Com mais forte razão, se integrando o rol dos inativados.

Não têm aplicação, pois, os enunciados das *Súmulas* 6 e 359.

A propósito, ao julgar o recurso extraordinário n.º 67.566, também do Paraná, e análogo em certos aspectos ao presente, acentuei em meu voto:

"Uma coisa é considerar relacionados os proventos da aposentadoria à lei impetrante ao tempo em o qual foram satisfeitos os pressupostos; outra, diversa, é pretender, *ad futurum*, obter sua revisão, presentes as equiparações anteriores.

Aquela é jurìdicamente exata e conta em sua ajuda as afirmações da *Súmula* 359.

A última inexiste, nem mesmo com aceno ao direito adquirido, reconhecido pelo art. 150, § 3.º, da Constituição, como exaustivamente considerou esta Côrte, ao julgar o mandado de segurança n.º 15.627 (*R. T. J.*, 41/10-27), acolhendo o brilhante voto do eminente Ministro Eloy da Rocha."

5. Podia assim o Poder Público proceder à revisão, como fez por fôrça da lei, que não foi tido como inconstitucional.

E fazendo para cortar vinculações oriunda de lei ordinária, em nada afetou os princípios em que assenta o direito adquirido, nem os enunciados em jurisprudência sumulada desta Côrte, antes procederam inspirados na boa doutrina, de resto reconhecida em julgados vários do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, indicados a fls. 33, a qua se veio cristalizar ao Ato Complementar n.º 30, e com mais nitidez na Constituição Federal de 1967, arts. 96 e 13, V, e na vigente Em Constitucional n.º 1/69, art. 98, parágrafo único, e 13, V.

É o meu voto.

VISTA

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 68.597 — PR — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado do Paraná (Adv., Antônio Maria Rodrigues). Recdo., Edgard de Albuquerque Maranhão (Adv., E. D. Moniz de Aragão).

Decisão: Adiado o julgamento por ter pedido vista o Ministro Eloy da Rocha, após o voto do Relator, que conhecia e lhe lava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira.. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rcha e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — De acôrdo com o eminente Ministro Relator, conheço do recurso, com fundamento na letra *d* e lhe dou provimento.

O ato atacado é anterior aos Atos Complementares n.ºs 27 e 30, de 8 e 26 de dezembro de 1966, como aos arts. 96 e 101, § 3.º, da Constituição de 1967. Contudo, conforme a jurisprudência invocada pelo recorrente (fls. 64-7), o Estado poderia desfazer, como desfêz, por fôrço do art. 38 da

Lei n.º 4.544, de 31/1/62, a equiparação dos proventos do recorrido aos vencimentos de Promotor Público de entrância especial. Não se demonstrou que o ato prejudicasse direito adquirido.

EXTRATO DA ATA

RE 68.579 — PR — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado do Paraná (Adv., Antônio Maria Rodrigues). Recdo., Edgard de Albuquerque Maranhão (Adv., E. D. Moniz de Aragão).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Bilac Pinto. Ausente justificadamente, o Senhor Ministro Adaucto Cardoso. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.